

A. I. N° - 295841.0003/03-4  
AUTUADO - J. TELES & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - GUILHERME TEIXEIRA ROCHA  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 26.11.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0464/01-03**

**EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Excluídas parcelas indevidamente lançadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Auto de Infração em lide, lavrado em 6/6/03, acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” (sic). Imposto lançado: R\$ 11.423,12. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se apontando várias Notas Fiscais que estariam devidamente escrituradas. Diz que reconhece o débito das Notas Fiscais restantes, já tendo providenciado o parcelamento do débito.

O fiscal autuante prestou informação concordando com o contribuinte quanto aos documentos relacionados na defesa. Refez os cálculos.

Foi mandado dar ciência ao sujeito passivo, com entrega, no ato da intimação, de cópia dos novos elementos acostados aos autos.

O contribuinte não se manifestou.

**VOTO**

O Auto de Infração em exame acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”.

O Auto de Infração, depois que passou a ser lavrado com base no sistema informatizado desta Secretaria, tem apresentado vantagens qualitativas inegáveis, a par de pequenas desvantagens. As desvantagens podem – ou poderiam – ser supridas pelo fiscal autuante.

No presente caso, a acusação é feita pura e simplesmente nestes termos: “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”.

A descrição do fato, feita dessa forma, sem nenhum esclarecimento, impede o sujeito passivo de saber do que está sendo acusado, por não ficar clara a efetiva caracterização do *fato jurídico gerador do tributo*.

Precisa, antes de mais nada, ser dito que não se cobra imposto da saída de uma mercadoria pelo simples fato de o contribuinte ter deixado de registrar a sua entrada. Quando o sujeito passivo deixa de registrar entradas de mercadorias, cobra-se o imposto é com fundamento no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96 (art. 2º, § 3º, IV, do RICMS/97), que autoriza a presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as compras, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas.

Essas impropriedades na descrição dos fatos precisam ser evitadas. O art. 39, III, do RPAF/99 prevê que a descrição dos fatos no Auto de Infração deve ser feita de forma clara, objetiva, precisa. Esse requisito não se destina apenas à compreensão dos fatos por parte dos membros deste Conselho, que, por serem técnicos, terminam de algum modo identificando a razão do procedimento, mas sim para o autuado, que nem sempre é um técnico em tributação, e não tem obrigação de ser, de modo que ele possa inteirar-se da imputação que lhe é atribuída. O contribuinte precisa saber exatamente do que está sendo acusado, para poder defender-se de forma adequada, se quiser.

Em situações assim, compete ao órgão julgador adotar providências no sentido de coibir o vício do procedimento, quer anulando o Auto de Infração, quer determinando a reabertura do prazo de defesa, após os esclarecimentos devidos.

Porém, neste caso, o autuado, ao defender-se, demonstrou estar ciente do que se pretende dele, tendo inclusive apontado erros no levantamento fiscal, e o fiscal admitiu os erros, revendo o lançamento. Está encerrada a lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295841.0003/03-4, lavrado contra **J. TELES & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.484,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA